



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13794.720315/2013-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.835 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF.
Recorrente SILVIO JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 1.262,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 6/9), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.752,64, recebidos pelo titular do Itau Unibanco SA, indevidamente considerados como isentos, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado ou pensionista.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte não comprovou a natureza do rendimento, se é de aposentadoria ou pensão.

Em impugnação apresentada às fls. 2/4, o contribuinte alega que não recebeu a notificação na data que consta do AR, que só veio a ter ciência da notificação em 15/5/13, sendo, portanto tempestiva a impugnação; que é isento por ser portador de moléstia grave, já reconhecido por sentença judicial; e que existe equívoco na informação de rendimentos que o Banco Itaú presta à Receita Federal.

A DRJ/RJ1, não conheceu da impugnação por intempestiva, conforme acórdão 12-57.771 de fls. 50/54, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 13/8/13 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/9/13, fls. 59/71, que contém, em síntese:

Diz que o acórdão recorrido revelou-se mais preocupado com o rigor do procedimento do que com a justiça fiscal.

Repete o argumento apresentado na impugnação de que não recebeu a notificação na data que consta do AR, uma vez que a correspondência foi entregue na Portaria, sem a comprovação de sua entrega ao impugnante no respectivo livro de entrega de

correspondência aos moradores. Só veio a ter ciência da notificação em 15/5/13 quando esteve na Agência da Receita Federal de Nova Friburgo, sendo, portanto tempestiva a impugnação.

Tece argumentos sobre os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da ampla defesa.

Afirma que é isento e pede para ser anulado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Contudo, a impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

Portanto, cabe aqui a apreciação apenas da matéria concernente à tempestividade.

Consta do acórdão de impugnação que:

Inicialmente resta claro que a Notificação de Lançamento foi enviada, por meio de Aviso de Recebimento – AR, para o endereço constante, à época, dos sistemas da RFB, sendo recepcionada em 03/03/2012. Tal procedimento foi corroborado pela Declaração de fls.05 que atesta a recepção do documento.

Desta forma, não restam dúvidas de que a impugnação de fls. 02/04, apresentada pelo contribuinte apenas em 10/06/2013, ocorreu muito após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual a considero INTEMPESTIVA.

Ressalte-se, que a ciência do presente lançamento se deu por via postal, no domicílio tributário do contribuinte, e que o fato de não ter sido o próprio Peticionário quem recebeu a correspondência não invalida ou torna sem efeito a ciência.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento quando ela foi recebida no domicílio tributário por ele eleito em 3/3/12, sábado. Assim, considera-se realizada em 5/3/12, segunda-feira, e o prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 6/3/12, terça-feira, terminando em 4/4/12, quarta-feira.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de impugnação, não há dúvidas que a impugnação apresentada em 10/6/13, mais de um ano após o término do prazo de trinta dias, é intempestiva.

Acrescente-se que o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, que foi aqui analisada.

Diante do exposto, correta a decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini